

**REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE SERRA/ES**

Geberson Alves de Abreu

**O Princípio da Insignificância e o Entendimento Tribunais Superiores
Sedimentado pela doutrina e jurisprudência o Princípio da Insignificância é
objeto de divergência quando se trata de sua aplicação pelos Tribunais
Superiores que vêm flexibilizando jurisprudência já consolidadas e decidindo
de forma diferente sobre casos que tratam do mesmo objeto em um curto
espaço de tempo levando à insegurança jurídica.**

Serra/ES

2024

Geberson Alves de Abreu

O Princípio da Insignificância e o Entendimento Tribunais Superiores

Sedimentado pela doutrina e jurisprudência o Princípio da Insignificância é objeto de divergência quando se trata de sua aplicação pelos Tribunais Superiores que vêm flexibilizando jurisprudência já consolidadas e decidindo de forma diferente sobre casos que tratam do mesmo objeto em um curto espaço de tempo levando à insegurança jurídica.

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. L. LM Bernardo Dantas Barcelos

Serra/ES

2024

Geberson Alves de Abreu

O Princípio da Insignificância e o Entendimento Tribunais Superiores

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor: LL.M Bernardo Dantas Barcelos

Orientador

Faculdade Doctum – Unidade Serra/ES

Professor

Faculdade Doctum – Unidade Serra/ES

Professor convidado

RESUMO

O presente trabalho trata do Princípio da Insignificância que, embora consagrado pela jurisprudência e doutrina pátrias, não se encontra inserido na Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro (CPB), inobstante, vem sendo colocado sistematicamente aos casos em concreto, inclusive flexibilizando precedentes. Diante disso, é de suma importância demonstrar como vem sendo aplicado pelos tribunais superiores, por isso, como objetivo geral, será realizado um estudo sobre a aplicação do Princípio da Insignificância com a finalidade de demonstrar a sua real importância para a sociedade e que não há uma organização quanto à sua aplicação subsumindo-se os casos concretos aos requisitos de aplicabilidade diante do entendimento do julgador, e como objeto específico de estudo serão abordados temas que envolvem diversos julgados (à luz da doutrina e jurisprudência), demonstrando a dissonância entre eles tendo como base a metodologia doutrinária, uma vez que o tema já foi sedimentado pela doutrina que o trata em consonância com as decisões dos tribunais superiores e, para tanto, serão tomadas as doutrinas majoritárias sem negligenciar as minoritárias, pois também são importantes para o debate no âmbito jurídico, principalmente ao se investigar o que é “insignificância” ou “insignificante” ao ponto de justificar o afastamento ou não de um crime após análise dos requisitos de aplicabilidade, observando o que é entendido e o que já foi decidido pelos tribunais superiores, deixando claro o porquê de se adotar aquela e não esta, dando ao leitor um referencial para também poder refletir sobre o tema em várias perspectivas e ser capaz de formar sua própria opinião, divergente ou não, ampliando o debate, pois, como sabemos, “ o direito acompanha a sociedade”.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Direito Penal; Direito Processual Penal;

ABSTRACT

This work deals with the Principle of Insignificance which, although enshrined in national jurisprudence and doctrine, is not included in Law 2,848 of December 7, 1940, Brazilian Penal Code (CPB), despite this, it has been systematically applied to specific cases, including relaxing precedents. In view of this, it is extremely important to demonstrate the feasibility and possible impacts of inserting the Principle of Insignificance into the CPB, therefore, as a general objective, a study will be carried out on the application of the Principle of Insignificance with the purpose of demonstrating its real importance for society and that there is no organization regarding its application, subsuming specific cases to the applicability requirements in view of the judge's understanding, and as a specific object of study, topics involving different judgments will be addressed (in the light of doctrine and jurisprudence), demonstrating the dissonance between them based on doctrinal methodology, since the topic has already been settled by the doctrine that treats it in line with the decisions of the higher courts and, to this end, the majority doctrines will be taken without neglecting the minority ones, as they also are important for the debate in the legal sphere, especially when investigating what is “insignificance” or

“insignificant” to the point of justifying the removal or not of a crime after analyzing the applicability requirements in light of doctrine and jurisprudence, observing what is understood and what has already been decided by the higher courts, making it clear why this is adopted and not giving the reader a reference to also be able to reflect on the topic from various perspectives and be able to form their own opinion, divergent or not, expanding the debate, because, as we know, “the law accompanies society”.

Keywords: Principle of Insignificance; Criminal Law; Criminal Procedural Law;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:	6
1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:	9
1.1. Requisitos de Aplicabilidade.....	10
1.2 Bagatela Própria e Imprópria.....	11
2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA INSERÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PL 6667/06.....	13
3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	15
3.1. Superior Tribunal de Justiça.....	16
3.2. Supremo Tribunal Federal.....	24
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
5. REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

Desde épocas antigas, ainda em Roma, já se falava em situações menos lesivas a direitos e à sociedade como algo a não ser objeto de intervenção estatal. Surgia, ainda de forma embrionária, o que um dia seria inserido em nosso ordenamento jurídico penal, o Princípio da Insignificância ou bagatela, mas seria impossível tratar do Princípio da Insignificância sem invocar outro princípio do direito penal sem o qual seria inviável a sua concepção. Trata-se, pois, do Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal que serve como um freio às ações do Estado quando se trata de intervenção deste na vida privada do cidadão forçando o direito penal a ocupar-se apenas das condutas mais gravosas aos bens jurídicos tutelados.

No entanto, o que se observa é que o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal não vem sendo respeitado, como bem leciona Jamil Chain Alves:

Infelizmente, o princípio da intervenção mínima não vem sendo respeitado pelo legislador brasileiro. Novas Leis têm sido constantemente editadas, ampliando cada vez mais o já extenso rol de criminalizações existentes, num fenômeno de expansionismo do direito penal.¹

Assim, denota-se que por ser o princípio da insignificância decorrente do princípio da intervenção mínima e, à medida que se flexibiliza um, pode aumentar a atuação do outro, já que há novas legislações sendo criadas de forma a permitir que o Estado intervenha ainda mais na vida privada dos cidadãos e, a depender do delito, pode ser abarcado ou não pelos requisitos de aplicabilidade do princípio da insignificância o que leva a uma conseqüente carga de recursos dirigidos aos tribunais superiores.

O Princípio da Insignificância, conquanto tenha sido consagrado pela doutrina e jurisprudência pátria, carece de uma uniformização a fim de direcionar a aplicação do referido princípio e inseri-lo no CPB, e apesar da

¹ ALVES, Jamil Chaim. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral e Parte Especial / Jamil Chaim Alves – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pag. 123.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ter aprovado projeto de lei que objetiva inserir o princípio da insignificância no CPB, não trouxe mudança em relação ao que já é aplicado pelos tribunais, embora tal projeto ainda seja passível de modificação.

Ao analisar como vem sendo aplicado aos mais variados casos, o princípio da insignificância, tomando por base apenas os requisitos de aplicabilidade, não parece trazer uma solução satisfatória e talvez, com a sua inserção no CPB, seria possível delimitar de uma vez por todas a sua aplicação, não permitindo que seja utilizado, conquanto pautado nos requisitos de aplicabilidade e sob a ótica do julgador, para flexibilizar precedentes, gerando até mesmo a banalização desse instituto despenalizador.

Não à toa que Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebe vários recursos envolvendo diversos casos, porque, muito embora tenham o legislador brasileiro, bem como os tribunais superiores trabalhado para dar um direcionamento ao Princípio da Insignificância, ainda hoje é possível notar que não há um consenso ou uma organização quanto a sua real aplicação, o que pode ser constatado nos mais variados casos em que o princípio da insignificância foi aplicado e nos numerosos recursos interpostos perante ao STJ.

Por isso, o referido trabalho justifica-se pela necessidade de se demonstrar como vem sendo aplicado esse instituto despenalizador pelos tribunais que apesar de trazer um rol taxativo de requisitos de aplicabilidade, permitem aos tribunais reverem as suas decisões e com isso flexibilizar julgados já definidos anteriormente.

Diante disso, resulta demonstrar por meio dos diversos julgados e súmulas, como o julgador vem entendendo quando ou não aplicar o princípio da insignificância e até onde isso pode levar a banalização do instituto, pois como será visto mais adiante, historicamente, o princípio da insignificância não era tão abrangente como nos dias atuais e se limitando a verdadeiros pequenos delitos cujas lesões eram realmente inexpressivas, ou seja, preenchiam os requisitos de aplicabilidade do princípio da insignificância:

mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade social da conduta, inexpressividade da lesão jurídica provocada.

1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Claus Roxin, em sua obra *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal*, de 1964, marca o início da inserção do princípio da insignificância no sistema penal brasileiro, tratando a insignificância como também bagatela, além de dar contornos ao que seria ou não irrelevante a fim de se submeter a aplicação do Direito Penal:

Aqui pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por “violência” não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser “sensível”, para adentrar no marco da criminalidade. Se reorganizássemos o instrumentário de nossa interpretação dos tipos a partir destes princípios, daríamos uma significativa contribuição para diminuir a criminalidade em nosso país.²

Jamil Chaim Alves leciona que:

No passado, os exemplos de aplicação da insignificância eram tímidos. Para ilustrar situações que não poderiam receber o tratamento jurídico-penal de um crime de furto, mencionava-se a subtração de uma folha de papel ou de um grampo.³

No decorrer dos anos, o princípio da insignificância foi ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro e por meio de jurisprudência foram criados os requisitos de aplicabilidade: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade da

² ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. / Claus Roxin; Tradução: Luís Greco – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000.

³ALVES, Jamil Chaim. Pág. 124

conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Dessa forma, o Princípio da Insignificância ou da bagatela, vem sendo aplicado aos casos em que o legislador, ao criar tipos criminais ou tipificar condutas criminosas, deixa de fora aquelas menos infringentes à ordem jurídica e social.

1. 1 Requisitos de Aplicabilidade

O STF, ante os reiterados casos em que se aplicava o princípio da insignificância na seara penal, estabeleceu quatro requisitos que chamou de vetores para a correta aplicação desse princípio. São eles:⁴

- a) ausência de periculosidade social da ação;
- b) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) mínima ofensividade da conduta; e
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Como bem destaca Guilherme Souza Nucci⁵:

Considerar insignificante um fato típico implica reconhecer a completa ausência de lesividade em face da conduta praticada. Tendo em vista inexistirem os requisitos dessa excluyente previstos em lei, o STF estabeleceu alguns cumulativos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além disso, o STJ editou a Súmula 599: “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

Porém, para que o delito praticado possa ser abarcado por esses requisitos, é necessário, ainda, que os delitos praticados sejam isentos de violência ou grave ameaça, como destaca Gonçalves:

Com base nesses vetores, a Corte Suprema não reconhece a possibilidade de aplicação do princípio em estudo em crimes como o roubo – subtração de bens alheios mediante emprego de violência ou grave ameaça – ainda que o montante subtraído não seja considerável. Se o agente aponta uma faca para a vítima e rouba R\$

⁴GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120). v.1.** [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

⁵NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

10,00, pode-se dizer que a lesão jurídica ao patrimônio não é expressiva, contudo, estão ausentes os demais vetores. Do mesmo modo, as Cortes Superiores têm rejeitado o reconhecimento do princípio da insignificância, pela ausência desses vetores, em crimes de furto quando presente alguma qualificadora, quando cometido no interior de residência mediante violação de domicílio, quando se trata de delitos cometidos em continuidade etc. Assim, não se deve atentar exclusivamente ao valor do bem subtraído, mas também a outros fatores do caso concreto que possam denotar gravidade diferenciada do comportamento a justificar a aplicação da reprimenda. O STJ tem aplicado o princípio da insignificância quando o valor do bem furtado não excede 10% do salário mínimo, exceto quando a gravidade do caso concreto denotar que a aplicação de pena se mostra necessária, tal como ocorre nos exemplos acima mencionados.⁶

Como se depreende até aqui, para as Cortes Superiores não basta que o delito praticado seja abarcado pelos requisitos de aplicabilidade do princípio da insignificância, o delito praticado, ainda que sem violência ou grave ameaça, como, do delito de furto qualificado, as Cortes Superiores entendem, em regra, pela não aplicação do princípio da insignificância.

2.1. Bagatela Própria e Imprópria

Oportuno destacar que o Princípio da Insignificância é matéria amplamente debatida pela doutrina que, de acordo com cada doutrinador, pode receber subdivisões e nomenclaturas diferentes e aqui será adotada a nomenclatura disposta por Luiz Flávio Gomes, que trata o Princípio da Insignificância como bagatela própria e imprópria, cujo primeiro exclui a tipicidade material, e o segundo trata da irrelevância penal do fato que terá como fundamento o disposto no art. 59 do CP, circunstâncias do crime. Assim, verificará o julgador a desnecessidade da pena, como bem discorre Luiz Flávio Gomes⁷:

Sintetizando: quando se trata de um fato bagatelar próprio o princípio ater incidência é o da insignificância, regida pelos quatro vetores concebidos pelo STF: (a) ausência de periculosidade social da ação, (b) amínima ofensividade da conduta do agente – isto é: mínima idoneidade ofensiva da conduta, (c) a

⁶GONÇALVES. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

⁷GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. P. 34-35.

inexpressividade da lesão jurídica causada e (d) a falta de reprovabilidade da conduta (HC 84.412-SP, rel. Min. Celso de Mello). Esses vetores, como vimos, devem ser bem compreendidos (para alcançar o puro desvalor da ação, o puro desvalor do resultado assim como ambos). De outro lado, cuidando-se de um fato bagatela impróprio o princípio a ser aplicado é o da irrelevância penal do fato, fundada na desnecessidade concreta da pena (nos termos do art. 59 do CP). Critérios de distinção dos princípios referidos: os princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato, a propósito, não ocupam a mesma posição topográfica dentro do Direito Penal: o primeiro é causa de exclusão da tipicidade material do fato (ou porque a conduta não é juridicamente desaprovada ou porque há o desvalor do resultado jurídico); o princípio da irrelevância penal do fato é causa excludente da punição concreta do fato, ou seja, de dispensa da pena (em razão da sua desnecessidade no caso concreto). Um afeta a tipicidade penal (mais precisamente, a tipicidade material); o outro diz respeito à (des)necessidade de punição concreta do fato. O princípio da insignificância tem incidência na teoria do delito (aliás, afasta a tipicidade material e, em consequência, o próprio crime). O outro pertence à teoria da pena (tem pertinência no momento da aplicação concreta da pena). O primeiro correlaciona-se com a chamada infração bagatela própria; o segundo corresponde à infração bagatela imprópria. O primeiro tem como critério fundante o desvalor do resultado e/ou da conduta (ou seja: circunstâncias do próprio fato), o segundo exige, sobretudo, desvalor ínfimo da culpabilidade (da reprovação), assim como o concurso de uma série de requisitos post factum que conduzem ao reconhecimento da desnecessidade da pena no caso concreto.

Como se pode observar, quando o ato praticado for ínfimo, incapaz de lesionar bem jurídico tutelado será abarcado pela bagatela própria, onde poderá se verificar a exclusão da tipicidade material, já a bagatela imprópria, embora haja relevância penal, ao ser levado ao crivo do julgador, este analisa a desnecessidade da pena.

Ainda sobre o tema, ressalta Rogério Greco⁸:

Na verdade, como dissemos, não deixa de ser subjetivo o raciocínio relativo à insignificância. Obviamente que nem todos os tipos penais permitem a aplicação do princípio, a exemplo do que ocorre com o delito de homicídio. No entanto, existem infrações penais em que a sua aplicação afastará a injustiça do caso concreto, pois a condenação do agente, simplesmente pela adequação formal do seu comportamento a determinado tipo penal, importará em gritante aberração.

⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775798/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA INSERÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PL 6667/06

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou projeto de Lei que visa inserir o Princípio da Insignificância no Código Penal Brasileiro.⁹

O PL 6667/06 foi apresentado em 22 de fevereiro de 2006 pelo Deputado Carlos Souza (PP-AM)¹⁰:

PROJETO DE LEI No , DE 2006 (Do Sr. Carlos Souza) Inclui o artigo 22-A, que dispõe sobre o princípio da insignificância, no Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. O Congresso Nacional decreta: Art. 1 o Esta lei Inclui o artigo 22-A, que dispõe sobre o princípio da insignificância, no Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Art. 2 o O Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: “Exclusão de Tipicidade Art. 22- Salvo os casos de reincidência, ameaça ou coação, não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.”** (NR) Art. 3o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **JUSTIFICAÇÃO O Direito Penal tem por fim precípua definir as condutas *695ADD5000* 695ADD5000 2 humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores.** Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico. **Nesse sentido, o Direito Penal somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas. Decorre daí o Princípio da bagatela ou da Insignificância que pode ser conceituado como sendo aquele que permite afastar a tipicidade de fatos causadores de danos de pouca ou nenhuma importância.** Dessa forma, não merecem a atenção do Direito Penal. **O princípio da insignificância possibilita que a jurisdição penal considere os delitos de bagatela como sendo fatos atípicos, posto que são irrelevantes e, por conseguinte, destituídos de qualquer valoração a merecer tutela penal. São ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressivas e insignificantes que não merecem a reprovabilidade penal. Desse modo, conclui-se que o princípio da insignificância é um critério geral interpretativo de exclusão da tipicidade. É uma máxima orientada ao exegeta que ao**

⁹PROJETO DE LEI No, DE 2006 (Do Sr. Carlos Souza). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/560979-CCJ-APROVA-INCLUSAO-DE-PRINCIPIO-DA-INSIGNIFICANCIA-NO-CODIGO-PENAL>>. Acesso em 11 nov. 2024.

¹⁰PROJETO DE LEI No, DE 2006 (Do Sr. Carlos Souza). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=377899&filename=Tramitacao-PL%206667/2006>. Acesso em 11 nov. 2024.

analisar a tipicidade deve verificar se o dano afetou significativamente o bem jurídico a ponto de ser imprescindível a aplicação de reprimenda penal. Ocorre, porém, que a despeito de sua inequívoca importância para a aplicação do direito penal, o princípio da insignificância não consta de nenhum diploma legal do sistema jurídico brasileiro. Destarte, salutar seria, a inclusão da máxima, ora em comento, no texto do Código Penal brasileiro. É nesse sentido que elaboramos a presente proposta legislativa. Assim, pelo exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto lei. Sala das Sessões, em de de 2006. Deputado CARLOS SOUZA (sic)¹¹

Nota-se que a redação trazida pelo PL (“Exclusão de Tipicidade Art. 22- Salvo os casos de reincidência, ameaça ou coação, não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.”) tem por objetivo incluir o princípio da insignificância ou bagatela como excludente de tipicidade, uma vez que já é entendido que o princípio em comento é excludente de tipicidade material e ainda faz uma ressalva quanto aos casos que envolvam reincidência, ameaça ou coação, no entanto, não cita a habitualidade que, como visto nos julgados do STJ dispostos no capítulo anterior, causa, entre ministros, posicionamento diverso quando analisado o caso concreto.

Obviamente que o PL carece de olhar jurídico mais apurado (que talvez ocorra antes de sua aprovação em plenário) a fim de não permitir interpretações divergentes por parte do julgador.

¹¹ Grifo nosso

3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Já foram expostos, alhures, os critérios de aplicabilidade do princípio da insignificância, assim como o tratamento dado pela doutrina. Agora, importante analisar como o princípio da insignificância vem sendo aplicado pelos tribunais superiores aos mais diferentes casos, flexibilizando a aplicação da lei penal.

Com essa análise será possível observar que, conquanto haja requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, outros quesitos são chamados à baila para fundamentar a decisão diante de um caso concreto gerando debates e decisões controversas dos respectivos ministros e seus tribunais de atuação demonstrando que a aplicação do princípio da insignificância carece de uma uniformização a fim de se evitar inclusive mudanças de jurisprudências já consolidadas.

José Augusto Delgado em seu artigo *A Imprevisibilidade das Decisões Judiciárias e Seus Reflexos na Segurança Jurídica* destaca o risco que geram os tribunais superiores ao modificarem entendimentos já sedimentados¹²:

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos.

¹²José Augusto Delgado – Ministro do STJ e do TSE (mandato até abril de 2008). Especialista em Direito Civil. Professor de Direito Público (Administrativo, Tributário e Processual Civil). Professor UFRN (aposentado). Doutor HONORIS-CAUSA pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Doutor Honoris-Causa pela Universidade Potiguar. Titular da Cadeira n. 1 da Academia Brasileira de Direito Tributário (São Paulo). Acadêmico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Acadêmico da Academia Norte-Riograndense do Norte. Professor convidado dos Curso de Pós-Graduação, área de Especialização, do Centro Universitário de Brasília. Ex-professor da Universidade Católica de Pernambuco. Sócio Honorário da Academia Brasileira de Direito Tributário. Sócio Benemérito do Instituto Nacional de Direito Público. Conselheiro Consultivo do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Integrante do Grupo Brasileiro da Sociedade Internacional do Direito Penal Militar e Direito Humanitário. Sócio Honorário do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos. Sócio Fundador do Instituto de Direito Privado (São Paulo). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DA%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc>. Acesso em 01 out. 2024.

Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático, do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições.

Para tanto, serão observados os mais recentes informativos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referentes ao Princípio da Insignificância, bem como as suas súmulas, além disso, serão analisados diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que a decisão final e mudanças significativas decorrem dos acórdãos desses Egrégios Tribunais.

3. 1. Superior Tribunal de Justiça

Ficou estabelecido pela sexta turma do STJ no informativo de jurisprudência 351 que o fato de o réu ser reincidente e ter maus antecedentes não obsta a aplicação do princípio da insignificância, diante da inexpressividade da lesão jurídica provocada no delito de furto de um boné avaliado em R\$ 50,00 que posteriormente foi devolvido à vítima¹³:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. O ora paciente subtraiu um boné avaliado em R\$ 50,00, o qual foi devolvido à vítima. Porém, diante da comprovação de seus maus antecedentes e de sua reincidência, foi condenado, por furto simples, à pena de um ano e seis meses de reclusão. Diante disso, é certo não se lhe aplicar a benesse do furto privilegiado. Contudo o delito pode ser considerado como de reduzido potencial ofensivo, a merecer a incidência do princípio da insignificância, que não pode ser obstado por sua reincidência ou maus antecedentes, visto que apenas jungido ao bem jurídico tutelado e ao tipo do injusto. Com esse entendimento, que prevaleceu em razão do empate na votação, a Turma, ao prosseguir o julgamento, concedeu a ordem de habeas corpus. Precedente citado: REsp 827.960-PR, DJ 18/12/2006. HC 96.929-MS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), julgado em 8/4/2008.

Quase um ano após o julgamento desse *habeas corpus*, a sexta turma STJ decidiu de forma diversa quando observada a reincidência e maus

¹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedente citado: REsp 827.960-PR, DJ 18/12/2006. HC 96.929-MS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), julgado em 8/4/2008. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27008454%27>>. Acesso em 11 nov. 2024.

antecedentes do réu que tentou furtar dois DVDs negando o *habeas corpus* HC 120.286-MG¹⁴:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. DVDS. A denúncia descreve a tentativa de furto de dois discos (DVDs), mas a sentença condenatória alertava para a recorrência do réu na prática desses pequenos furtos, além de sua má conduta social e reprovável personalidade. Diante disso, o Min. Nilson Naves entendeu acolher a incidência do princípio da insignificância, pois sempre o aplica sem as amarras de ordem dogmática, propondo-se a não se prender ao fato de não se tratar da primeira vez. Firmou que, não obstante a reincidência, a habitualidade ou os maus antecedentes, ainda valeria aplicar o princípio à hipótese. Esse entendimento também foi acolhido pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, porém a Turma, por maioria, entendeu negar a ordem de *habeas corpus*. HC 120.286-MG, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Paulo Gallotti, julgado em 10/2/2009.

Novamente, a sexta turma do STJ, negou provimento ao recurso interposto pelo réu que havia furtado um secador de cabelos no valor de R\$ 40, 00, levando em consideração a reincidência do réu na prática do delito de furto¹⁵:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. Mesmo considerando tratar-se da tentativa de furto de um secador de cabelos (R\$ 40,00), não há que falar em mínima ofensividade da conduta, enquanto o comportamento do agente, recorrente na prática de crimes contra o patrimônio (tal como se vê do acórdão recorrido), revela suficiente periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004; HC 84.424-SP, DJ 7/10/2005; do STJ: RHC 17.892-DF, DJ 19/12/2005, e HC 47.247-MS, DJ 12/6/2006. RHC 24.326-MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17/3/2009.

Outro importante entendimento é o da quinta turma do STJ quando do julgamento do HC 196.132-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado

¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 120.286-MG. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27009482%27>>. Acesso em 11 nov. 2024.

¹⁵BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27009622%27>>. Acesso em 11 nov. 2024

em 10/5/2011 em que a quinta turma decidiu por denegar *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública que, irresignada pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que reformou a sentença do magistrado de primeiro grau que absolveu sumariamente o réu aplicando o princípio da insignificância ao delito de tentativa de furto qualificado “haja vista o irrisório valor da res furtiva (6 kg de carne avaliados em R\$ 51,00)”. Porém, para a maioria dos ministros da quinta turma, o fato do réu habitualmente realizar furtos dessa natureza não seria possível a aplicação do princípio da insignificância. Para o ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ) “vencido por entender que, no caso, não se trata de reincidência, mas de habitualidade na repetição da conduta e a habitualidade é uma conduta que lhe é atribuída, mas que não teve ainda o crivo do Poder Judiciário, ou seja, nem do contraditório nem do devido processo legal.” Desta forma, nota-se que há certa discricionariedade do julgador ao analisar o caso em concreto, não ficando adstrito aos requisitos de aplicabilidade dispostos alhures¹⁶:

PRINCÍPIO.INSIGNIFICÂNCIA. TENTATIVA. FURTO QUALIFICADO. ALIMENTO. HABITUALIDADE. CONDOTA. Noticiam os autos que o paciente foi absolvido sumariamente em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c 14, II, ambos do CP (tentativa de furto qualificado). Houve apelação e o tribunal *a quo* reformou a decisão do juiz, dando provimento ao recurso do MP estadual para receber a denúncia oferecida contra os pacientes. Irresignada, a Defensoria Pública interpôs embargos de declaração que foram rejeitados. **Daí o *habeas corpus*, sustentando que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista o irrisório valor da res furtiva (6 kg de carne avaliados em R\$ 51,00). No entanto, para a maioria dos ministros da Turma, a habitualidade da conduta tida por criminosa descaracteriza sua insignificância.** Assim, se consta dos autos que o paciente continua praticando delitos de pequeno valor patrimonial, não se poderia dar salvo conduto à prática delituosa. Por outro lado, somados os reiterados delitos, ultrapassar-se-ia o pequeno valor, que, assim, deixa de ser irrisório e passa a ter relevância para a vítima. Ademais, mesmo verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal do princípio da insignificância, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, como exige a jurisprudência do STF: a mínima

¹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27012556%27>>. Acesso em 11 nov. 2024.

ofensividade da conduta do agente, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Destarte, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais tem aplicação o princípio da insignificância. Anotou-se ainda que, nesses casos, não é possível aplicar esse princípio, pois haveria a possibilidade de incentivar o pequeno delinquente, sabendo que nunca será apenado, a fazer sucessivos furtos de pequenos valores. Com esses argumentos, entre outros, a Turma, por maioria, denegou a ordem. O Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ) ficou vencido por entender que, no caso, não se trata de reincidência, mas de habitualidade na repetição da conduta e a habitualidade é uma conduta que lhe é atribuída, mas que não teve ainda o crivo do Poder Judiciário, ou seja, nem do contraditório nem do devido processo legal. Precedente citado do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004. HC 196.132-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/5/2011.

Novamente, a quinta turma do STJ, no julgamento do HC 150.236-DF, Min. Rel. Laurita Vaz, julgado em 6/12/2011, ao qual foi negado, reafirma a reiteração e a habitualidade como impedimentos da aplicação do princípio da insignificância lastreado no requisito “reduzido grau de reprovabilidade da conduta”, quando analisado um caso de furto qualificado envolvendo o valor de R\$ 75,00 em objetos subtraídos de dentro de um veículo¹⁷:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. REINCIDÊNCIA. A Turma denegou *habeas corpus* no qual se postulava a aplicação do princípio da insignificância em favor de condenado por crime de furto qualificado e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal. Na espécie, o paciente, por subtrair de veículos objetos avaliados em R\$ 75,00, foi condenado à pena de dois anos e sete meses de reclusão em regime semiaberto. Inicialmente, ressaltou-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela. Em seguida, asseverou-se não ser possível reconhecer como reduzido o grau de reprovabilidade na conduta do agente que, de forma reiterada e habitual, comete vários delitos ou atos infracionais. Ponderou-se que, de fato, a lei seria inócua se tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não

¹⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27013020%27>>. Acesso em 11 nov. 2024.

superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. Concluiu-se, ademais, que, qualquer entendimento contrário seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Quanto à dosimetria da pena, diante da impossibilidade do amplo revolvimento da matéria fático-probatória na via do *habeas corpus*, consideraram-se suficientes os fundamentos apresentados para justificar a exacerbação da pena-base. HC 150.236-DF, Min. Rel. Laurita Vaz, julgado em 6/12/2011.

Nota-se, aqui, uma preocupação do julgador em não permitir que se abra margem ao cometimento de novos delitos dessa natureza afirmando que não é possível reconhecer o reduzido o grau de reprovabilidade na conduta do agente quando esse de forma reiterada e habitual pratica vários delitos ou atos infracionais. Dessa forma, os julgadores entenderam que a lei não cumpriria a sua finalidade quando não observada a reiteração delitiva que, se somadas, iriam exceder o valor considerado como insignificante.

Abaixo, outra importante jurisprudência do STJ, sexta turma, que evidencia que “Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância.”¹⁸

DIREITO PENAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Aplica-se o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada como furto tentado consistente na tentativa de subtração de chocolates, avaliados em R\$ 28,00, pertencentes a um supermercado e integralmente recuperados, ainda que o réu tenha, em seus antecedentes criminais, registro de uma condenação transitada em julgado pela prática de crime da mesma natureza. A intervenção do Direito Penal há de ficar reservada para os casos realmente necessários. Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. Todas as peculiaridades do caso concreto devem ser consideradas, como, por exemplo, o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o valor do objeto, a restituição do bem, a repercussão econômica para a vítima, a premeditação, a ausência de violência e o tempo do agente na prisão pela conduta. Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a

¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27014995%27>>. Acesso em 11 nov. 2024.

aplicação do denominado princípio da insignificância. Nesse contexto, não obstante a certidão de antecedentes criminais indicar uma condenação transitada em julgado em crime de mesma natureza, na situação em análise, a conduta do réu não traduz lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, há de se ressaltar que o mencionado princípio não fomenta a atividade criminosa. São outros e mais complexos fatores que, na verdade, têm instigado a prática delitiva na sociedade moderna. HC 299.185-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/9/2014.

A “habitualidade delitiva” aparece nos julgamentos da corte quase como um dos requisitos de aplicabilidade equiparando-se, nesse caso, como um requisito de não aplicabilidade do princípio da insignificância, mas que não deve ser observado isoladamente para decidir pela incidência ou não do princípio da insignificância.

Quanto ao criminoso habitual, o doutrinador Cleber Masson, leciona que:

Criminoso habitual é aquele que faz da prática de delitos o seu meio de vida. A ele não se permite a incidência do princípio da insignificância, pois a lei penal seria inócua se tolerada a reiteração do mesmo crime, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem um determinado valor tido como irrelevante, mas o excedesse em sua totalidade. Pensemos em um exemplo: “A” subtrai, diariamente, R\$ 30,00 do caixa do supermercado em que trabalha. Ao final de um mês, terá subtraído aproximadamente R\$ 900,00. Se cada conduta fosse considerada como insignificante, o furto jamais se concretizaria, mesmo com a dimensão do valor final.¹⁹

Por isso, há de se ratificar aqui a força de que dispõe a discricionariedade do julgador ao analisar cada caso, não ficando sobejado pelos requisitos de aplicabilidade.

Não à toa que o STJ afastou a incidência da Súmula 599 do próprio STJ quando entendeu de forma diversa que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, ao analisar um caso envolvendo um idoso de 83 anos à época dos fatos que avançou com o carro

¹⁹ MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

passando por cima de um cone durante um bloqueio da Polícia Rodoviária Federal na cidade de Gravataí, Rio Grande do Sul. O cone avariado custava menos de R\$ 20, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época. Asseverou o ministro que embora a súmula 599 proíba a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, nesse caso, seria inviável a atuação estatal em relação à inexpressividade da lesão jurídica provocada, ou seja, movimentar o judiciário, sairia muito mais caro do que adquirir um novo cone.”²⁰

Outra modificação sumular do STJ quanto à aplicação do princípio da insignificância foi a inerente ao contrabando de maços de cigarros que, até o julgamento do julgamento da apelação criminal nº 0007388-15.2012.4.03.6110 era inaplicável o princípio da insignificância, como bem havia firmado o STJ através do Recurso Especial n. 1928901/SP:²¹:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. BEM JURÍDICO PROTEGIDO ALÉM DA ARRECADAÇÃO FISCAL. SAÚDE, SEGURANÇA E MORALIDADE PÚBLICA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública. Precedentes do STF e do STJ 2. Agravo regimental desprovido.

²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1977652 / SP. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-31_09-42_Sexta-Turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-crime-contra-administracao-publica.aspx#:~:text=A%20s%C3%BAmula%20599%20do%20STJ,crimes%20contra%20a%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%E2%80%9D>. Acesso em 11 nov. 2024.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1977652 / SP. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271928901%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271928901%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271928901%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271928901%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 11 nov. 2024.

No julgamento do REsp 1977652 / SP, o STJ decidiu pelo cabimento do princípio da insignificância quando se tratar de contrabando de até mil maços de cigarro²²:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE RESTRITA (APREENSÃO DE ATÉ 1.000 MAÇOS), SALVO REITERAÇÃO. DIMINUTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA E NECESSIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À REPRESSÃO AO CONTRABANDO DE VULTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NOVEL ORIENTAÇÃO APLICÁVEL AOS FEITOS AINDA EM CURSO QUANDO DO ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO.

1. O crime de contrabando de cigarros tutela, entre outros bens jurídicos, a saúde pública, circunstância apta a não recomendar a aplicação do princípio da insignificância.

2. Obstar a aplicação do princípio da insignificância para todos os casos, notadamente para aqueles em que verificada a apreensão de quantidade de até 1.000 (mil) maços, é uma medida ineficaz à luz dos dados estatísticos apresentados, além do que não é razoável do ponto de vista de política criminal e de gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, razão pela qual se revela adequado admitir a incidência do princípio em comento para essa hipótese - apreensão de até 1.000 (mil) maços -, salvo reiteração da conduta, circunstância que, caso verificada, é apta a afastar a atipicidade material, ante a maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social da ação.

3. Modulado os efeitos do julgado, de modo que a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial.

4. Recurso especial desprovido. Acolhida a seguinte tese: O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

Portanto, conclui-se, ante ao STJ, que mesmo firmado entendimento, ainda sim, por força da discricionariedade do julgador é possível, diante de cada caso, aplicar ou não o princípio da insignificância.

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000007343/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>>. Acesso em 11 nov. 2024.

3.2. Supremo Tribunal Federal

Ao tratar do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal demonstra-se um pouco mais objetivo tratando de temas atuais, como a proteção à mulher, pautados nos requisitos de aplicabilidade do princípio da insignificância afastando-os quando se trata de violência contra a mulher²³:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. 5. Recurso ao qual se nega provimento

Até mesmo no delito de ameaça, art. 147 do CP, o STF entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando em contexto de violência doméstica²⁴:

AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INCOMPATIBILIDADE. Havendo conduta a caracterizar ameaça, em contexto de violência doméstica, surge inadequada a observância do princípio da insignificância.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>>. Acesso em 11 nov. 2024.

²⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo. Jurisprudencial n. 793. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754215520>>. Acesso em 11 nov. 2024.

Bem observa, Fernando Capez ao ao tratar da relevância material para a aplicação do princípio em tela²⁵:

O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, assentando que a aferição do relevo material da tipicidade penal e a consequente aplicação do princípio em tela devem se dar através da satisfação concomitante de alguns requisitos, quais sejam: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No informativo jurisprudencial 793, o STF reafirma que a análise deve ser feita caso a caso:

A incidência do **princípio da insignificância** deve ser feita caso a caso. Essa a orientação do Plenário ao concluir julgamento conjunto de três “habeas corpus” impetrados contra julgados que mantiveram a condenação dos pacientes por crime de furto e afastaram a aplicação do mencionado princípio — v. Informativo 771. No HC 123.108/MG, o paciente fora condenado à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa pelo crime de furto simples de chinelo avaliado em R\$ 16,00. Embora o bem tenha sido restituído à vítima, o tribunal local não substituíra a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência. Nesse caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem, mas concedeu “habeas corpus” de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena. No HC 123.533/SP, a paciente fora condenada pela prática de furto qualificado de dois sabonetes líquidos íntimos avaliados em R\$ 40,00. O tribunal de origem não aplicara o **princípio da insignificância** em razão do concurso de agentes e a condenara a um ano e dois meses de reclusão, em regime semiaberto e cinco dias-multa. Na espécie, o Pleno, por maioria, denegou a ordem, mas concedeu “habeas corpus” de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento de pena. Por fim, no HC 123.734/MG, o paciente fora sentenciado pelo furto de 15 bombons caseiros, avaliados em R\$ 30,00. Condenado à pena de detenção em regime inicial aberto, a pena fora substituída por prestação de serviços à comunidade e, não obstante reconhecida a primariedade do réu e a ausência de prejuízo à vítima, o juízo de piso afastara a incidência do **princípio da insignificância** porque o furto fora praticado mediante escalada e com rompimento de obstáculo. No caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem.

O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do **princípio da insignificância**. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão. Isso estaria em desconpasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não seriam aceitáveis socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o

²⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555596021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada.

(...)

Também para o STF, quando se trata de dano a bem de grande relevância para a sociedade, não se aplica o princípio da insignificância:

É inaplicável o princípio da insignificância quando a lesão produzida pelo paciente atingir bem de grande relevância para a população. Com base nesse entendimento, a 2ª Turma denegou habeas corpus em que requerida a incidência do mencionado princípio em favor de acusado pela suposta prática do crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, III). Na espécie, o paciente danificara protetor de fibra de aparelho telefônico público pertencente à concessionária de serviço público, cujo prejuízo fora avaliado em R\$ 137,00. Saliou-se a necessidade de se analisar o caso perante o contexto jurídico, examinados os elementos caracterizadores da insignificância, na medida em que o valor da coisa danificada seria somente um dos pressupostos para esmerada aplicação do postulado. Asseverou-se que, em face da coisa pública atingida, não haveria como reconhecer a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Destacou-se que as consequências do ato perpetrado transcenderiam a esfera patrimonial, em face da privação da coletividade, impossibilitada de se valer de um telefone público. Legislação: CP/1940, art. 163, parágrafo único, III²⁶

Neste caso, há um adendo, porque o que seria bem de grande relevância à população? Dessa forma, surgem possibilidades de

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em 11 nov. 2024.

questionamentos quanto à incidência do princípio da bagatela, sendo nítida a dissonância de entendimento dos tribunais superiores ao tratarem da aplicação do princípio da insignificância, não havendo, mesmo com jurisprudência firmada sobre determinado tema, segurança jurídica pois, a reiteração e a habitualidade, muito embora não sejam requisitos de aplicabilidade, vem sendo levados em consideração quando da análise do caso concreto às vezes permitindo a aplicação do princípio da insignificância, outras não, sendo suficientes para afastar súmulas já consagradas, deixando o julgador de primeiro grau em difícil situação para ponderar o caso e enquadrá-lo de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Cleber Masson afirma que é necessário conferir ampla liberdade ao operador do direito ao decidir sobre a aplicação ou não do princípio da bagatela²⁷:

Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes.

²⁷ MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Insignificância tem ganhado cada vez mais espaço em decisões proferidas pelos tribunais quando se trata de pequenos delitos que, de acordo com o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, não merecem intervenção do Estado.

Na mesma proporção, observa-se que numerosos recursos têm chegado ao STJ com a finalidade de que o tribunal dê a última decisão no caso. Isso se deve pela mudança de posicionamento da corte em relação a decisões proferidas pela própria corte.

Talvez, isso se deva à ampla flexibilidade que deve ser dada ao operador do direito ao julgar o caso, como disse o doutrinador Cleber Masson.

O Direito, embora seja uma ciência, humana, social e normativa, não é exata e essas dissonâncias de posicionamento dos tribunais superiores tendem ainda mais a reafirmar isso.

O Princípio da Insignificância, ainda que presente nas mais variadas decisões das turmas julgadoras, parece estar na mais tenra infância.

Sendo assim, antes de inserir o já consagrado Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se necessário um posicionamento mais seguro dos tribunais superiores com o objetivo de orientar as instâncias inferiores, pois o que parece, quando da decisão dada por um magistrado de primeiro grau, é que se trata de uma mera formalidade.

Ao analisar os acórdãos proferidos pelo STJ, por exemplo, é nítida a divergência entre Ministros quando se trata da reiteração, habitualidade e da reincidência e apesar de haver acórdão decidindo o caso levado ao crivo dos julgadores, observa-se que as mudanças de posicionamento terminam por gerar insegurança jurídica fazendo com que vários processos cheguem aos Tribunais Superiores.

Em suma, a insegurança jurídica gerada por reformas de decisões em curto espaço de tempo pelos tribunais superiores nada contribuem para a celeridade e economia processual.

Espero que, caso haja a inserção do Princípio da Insignificância no Código Penal, tenha parâmetros reais de incidência que não permitam ou, ao menos, diminuam as divergências entre os julgadores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial / Jamil Chaim Alves – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27009622%27>>. Acesso em 11 nov. 2024

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27012556%27>>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27013020%27>>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27014995%27>>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000007343/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. HC n. 120.286-MG. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27009482%27>>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Precedente citado: REsp 827.960-PR, DJ 18/12/2006. HC 96.929-MS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), julgado em 8/4/2008. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27008454%27>>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. REsp 1977652 / SP. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271928901%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271928901%27\).su ce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271928901%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271928901%27).su ce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1977652 / SP. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-31_09-42_Sexta-Turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-crime-contr-administracao-publica.aspx#:~:text=A%20s%C3%BAmula%20599%20do%20STJ,crimes%20contra%20a%20adm inistra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%E2%80%9D>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=fals e&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&quer yString=princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo. Jurisprudencial n. 793. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754215520>>. Acesso em 11 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. P. 34-35.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120). v.1. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775798/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

José Augusto Delgado – Ministro do STJ e do TSE (mandato até abril de 2008). Especialista em Direito Civil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPRESVISIBILIDAD E%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXO S%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc>. Acesso em 01 out. 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

PROJETO DE LEI No, DE 2006 (Do Sr. Carlos Souza). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/560979-CCJ-APROVA-INCLUSAO-DE-PRINCIPIO-DA-INSIGNIFICANCIA-NO-CODIGO-PENAL>>. Acesso em 11 nov. 2024.

PROJETO DE LEI No, DE 2006 (Do Sr. Carlos Souza). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=377899&filename=Tramitacao-PL%206667/2006>. Acesso em 11 nov. 2024.

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal. / Claus Roxin; Tradução: Luís Greco – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000.